



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de Dezembro de 2 015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 141/2015
Processo nº 8.108/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

O objetivo da instituição das diretrizes da mencionada Política é assegurar o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, atividades essas voltadas ao planejamento e financiamento da produção, que devem constituir a base da Política Agrícola.

A Lei Orgânica do Município, quando disciplina sobre a competência municipal determina:

“ ...

Art. 4º Compete ao Município:

...

X – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

...”.

É ainda a mesma Legislação que dispõe:

“Das Atribuições da Câmara Municipal:

...

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

...

a) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

...”

Tem-se, portanto, que o Município deve efetivamente promover o planejamento da política agrícola, buscando promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividades e suprir necessidades, assegurando o incremento da produção e da produtividade. Sem dúvida, sistematizar a atuação do Município, propiciando que os diversos segmentos da agricultura planejem suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazo reduz as incertezas desse setor, que indiscutivelmente tem papel estratégico e fundamental na consecução de objetivos, que devem ser os maiores que os municípios enfrentam: o combate à pobreza e a diminuição das desigualdades sociais e regionais.

O processo de desenvolvimento duradouro e sustentável em prol da população pode ser impulsionado com base no conhecimento, na produção e na gestão, bases essas que certamente serão implementadas com as diretrizes da Política Municipal Agrícola que ora se propõe.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 141/2015 – fls. 2.

Diante de todo o exposto, estando plenamente justificado o presente Projeto de Lei é que conto com o costumeiro apoio dessa D. Casa no sentido de transformá-lo em Lei.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Diretrizes da Política Municipal Agrícola



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 288/2015

(Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes da Política Municipal Agrícola, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal Agrícola, de maneira aditiva e não concorrentes aos pressupostos contidos na Lei Federal nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, seguirão os seguintes princípios:

- I - promoção e fomento à sustentabilidade em todas as suas dimensões: ambiental, social e econômica;
- II – fomento às ações fixadoras do homem no campo, considerando a qualidade de vida;
- III - fomento às práticas ecologicamente corretas e de preservação ao meio ambiente;
- IV - fomento à extensão rural e a processos e métodos de aperfeiçoamento;
- V - promoção e incentivo ao empreendedorismo rural;
- VI - apoio à fiscalização orientadora;
- VII - mapeamento e monitoramento dos canais de escoamento da produção;
- VIII - associativismo, cooperativismo e economia solidária rural;
- IX - incentivo às práticas de agricultura urbana;
- X – educação ambiental-rural;
- XI - sistemas de informações rurais; e
- XII – planejamento estratégico e avaliação da Política Pública.

Art. 3º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como promoção e fomento à sustentabilidade econômica, as seguintes ações:

I – zelo pelo cumprimento das legislações vigentes que envolvam agricultura local, em todas as esferas de Governo;

II – zelo pelo cumprimento no disposto na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de Maio de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, em especial no disposto no



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

inciso IV do artigo 2º, nos incisos II e XI do artigo 3º, inciso XIII do artigo 13, “caput” do artigo 126 e inciso V desse mesmo artigo;

III – zelo pelo cumprimento do artigo 101 da já citada Lei Municipal nº 10.060, de 3 de Maio de 2012, colaborando com produtores e entidades rurais, no que couber, para prospectar mercados e propiciar incentivos de participação em mercados diferenciados que viabilizem economicamente a agricultura orgânica;

IV - colaboração do Poder Público, em conjunto com entidades do setor rural, para a promoção de esforços visando ampliar os canais de distribuição, que permitam inclusive, venda direta no varejo, de forma a propiciar melhor remuneração ao produtor agrícola;

V – incentivo, no que couber, aos processos associativos que resultem em economias de escala e economias de escopo ao produtor rural; e

VI – incentivo às práticas de turismo rural e turismo no meio rural que resultem em valorização econômica aos produtores rurais.

Art. 4º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações fixadoras do homem no campo, de forma aditiva as de sustentabilidade econômica, as seguintes:

I – promoção de esforços para a preservação da área e atividades rurais no Município;

II – promoção de esforços para a segurança pública na área rural, cabendo ao Poder Público:

a) por meio da Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, empenhar-se para que a Polícia Militar, nas suas funções ostensivas, promova segurança nesse sentido, verificando a possibilidade de implantação de Posto Policial Rural e Ronda Policial Rural;

b) utilizar-se do Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, através da Lei Municipal nº 9.636, de 29 de Junho de 2011, que visa delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares (“Operação Delegada”), a fim de cumprir o disposto na alínea anterior;

c) por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município, ou aquela que vier a substituí-la, e em parceria com a Secretaria de Governo e Segurança Comunitária do Município, ou aquela que vier a substituí-la, prospectar e criar experiências-piloto de boas práticas de segurança pública proveniente de experimentos de Administração Pública, sem prejuízo das ações anteriores.

III - criar plano de adequação e conservação de estradas vicinais rurais, de maneira a não só facilitar o escoamento da produção, como possibilitar o conforto ao cidadão e ao produtor rural;

IV - promover esforços para a criação e manutenção de Unidades Básicas de Saúde no setor rural;

V - promover a educação no setor rural, fomentando a inclusão de disciplinas inerentes à formação voltada às questões do campo nos currículos escolares;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

VI - produzir periodicamente os indicadores do setor rural sorocabano, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município, ou aquela que vier a substituí-la, buscando apoio da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município, ou aquela que vier a substituí-la assim como das universidades;

VII – promover, junto a Secretaria da Cultura do Município, ou aquela que vier a substituí-la, para que sejam inseridas e potencializadas atividades culturais e criados espaços nos núcleos rurais;

VIII - promover eventos para o idoso e demais eventos sociais nos espaços rurais; e

IX - fomentar Convênio da Prefeitura com entidades educacionais e técnicas, para permanente aperfeiçoamento e capacitação técnicos do setor rural;

Art. 5º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações de fomento às práticas agropecuárias de conservação e de preservação do meio ambiente as seguintes:

I - planejamento de práticas ambientalmente corretas a serem incentivadas pelo Município;

II - de maneira aditiva, junto aos técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município ou aquela que vier a substituí-la e da Secretaria de Meio Ambiente do Município ou aquela que vier a substituí-la, analisar e viabilizar projetos de crédito de carbono, produtor de água e outros projetos de financiamento, que potencializem a recuperação ambiental, ganho de qualidade ambiental e de vida aos moradores de áreas rurais;

III - contribuir para que sejam corroboradas as estratégias constantes do Plano Diretor Ambiental, através de orientação aos agricultores e entidades rurais;

IV - contribuir para a aderência dos interesses econômicos e ambientais que viabilizem as práticas de agricultura orgânica; e

V - incentivar o turismo rural e no meio rural tendo em vista a preservação das condições ecológicas ideais.

Art. 6º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações de fomento de extensão rural e de processos e métodos de aperfeiçoamento as seguintes ações:

I – incentivar através de acordos de cooperação, a prática da extensão rural promovida pela pesquisa Universitária; e

II – incentivar através de acordo de cooperação, a prática de extensão rural promovida por órgãos de fomento à agricultura tais como: EMBRAPA, MDA, ATI, SENAR, SEBRAE, entre outros.

Art. 7º Nos termos do disposto nesta Lei definem-se como ações para o desenvolvimento do empreendedorismo rural as seguintes ações:

I – qualificação empreendedora ministrada por extensão rural ou outras formas que corroborem para ampliação da capacidade empreendedora do setor rural e demais ações no sentido da formação empreendedora, no que couber, corroborando com os artigos 59, 64, 66, 67,75 e 97 da



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Lei nº 9.449, de 22 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre o Programa de Incentivo para o Desenvolvimento da Economia Solidária, Turística e Tecnológica de Sorocaba, com tratamento favorecido e simplificado aos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Sorocaba;

II - ampliação da capacitação em processos associativos de trabalhadores rurais que aumentem suas possibilidades de ações associativas e solidárias; e

III - ações de divulgação de ferramentas creditícias e demais ferramentas disponibilizadas pelos bancos, agências de fomento, ministérios que possam melhorar a atividade rural.

Art. 8º Fomentar fiscalização orientadora, dando cumprimento ao disposto da Lei nº 9.440, de 20 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e Seus Derivados e no Decreto nº 19.921, de 25 de Abril de 2012, que a regulamentou.

Parágrafo único. Desenvolver esforços para efetuar convênios de inspeções SIM e SUASA.

Art. 9º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como ações no sentido de promover o mapeamento dos canais de escoamento, distribuição agrícola no Município, bem como estudos de comportamento dos preços:

I - intermediar parcerias com instituições de ensino superior do Município, para promoção de pesquisas que permitam a rastreabilidade da produção e preços dos produtos;

II - promover estudos que melhorem os canais de distribuição transformando as ações propostas em elementos de Política Agrícola; e

III - incentivar quaisquer outras pesquisas e/ou ações de prospecção de dados que colaborem para o entendimento de problemas de logística e escoamento da produção rural sorocabana e do abastecimento agrícola ao cidadão sorocabano.

Art. 10. O Município, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho ou aquela que vier a substituí-la, em cumprimento às orientações do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - COMAPA, promoverá ações no sentido de incentivar práticas associativas e de economia solidária que possibilitem o empreendedorismo e a autonomia do trabalhador rural.

Parágrafo único. De maneira corroborativa inserem-se nas atividades empreendedoras rurais aquelas de desenvolvimento e inovação tecnológica, voltadas ao setor rural.

Art. 11. Como ação sensibilizadora e de caráter ambiental o Município promoverá incentivos à agricultura urbana.

Art. 12. O Município poderá incluir de maneira estruturante e associativa a educação ambiental com a ação sensibilizadora da preservação do rural.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Parágrafo único. Da mesma forma incluirá ações estruturantes educativas a serem previstas no Programa Municipal de Educação Ambiental com especial redundância em temas associativos à preservação do meio rural como um dos requisitos de preservação do meio ambiente.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal